

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL - RESOLUÇÃO Nº 009, DE 28 DE OUTUBRO DE
2016. “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

RESOLUÇÃO Nº 009, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JARAGUARI MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI-
MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, COM FULCRO NO
ART. 15, II DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NOS ARTs.
259, PARÁGRAFO ÚNICO, 260, INCISO II, ALÍNEA “a” DO
REGIMENTO INTERNO, PROMULGA A SEGUINTE
RESOLUÇÃO:**

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Jaraguari e tem sua sede na Rua José Serafim Ribeiro, 241, no município de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º As sessões da Câmara não serão realizadas fora de sua sede à exceção das sessões solenes e itinerantes.

§ 2º Quaisquer autoridades ou pessoas, somente serão admitidas no recinto reservado aos Vereadores, quando expressamente convidadas pela Mesa.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplente e da comunicação à Justiça Eleitoral de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as de competência privativa da União e do Estado.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos seus serviços auxiliares.

§ 6º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações sugerindo medidas de interesse público ao Executivo.

Art. 3º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, que correspondem a quatro sessões legislativas anuais.

Art. 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, quando se encerrará a sessão legislativa.

§ 1º Entende-se por sessão legislativa o conjunto dos dois períodos de funcionamento referidos neste artigo.

§ 2º Quando caírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões previstas para as datas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS E DA POSSE

Art. 5º Às dez horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara, independentemente de convocação, para a solenidade de posse.

Art. 6º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara, se reeleito e, na sua falta, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª, 2ª ou 3ª Vice-Presidência, a 1ª, 2ª ou 3ª Secretaria. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Vereador mais idoso da nova legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

Art. 7º Declarando aberta a sessão, **INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA**, o Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, dentre as maiores bancadas, para servirem de 1º e 2º Secretários.

Art. 8º Constituída a Mesa Provisória procederá o Presidente ao recolhimento dos diplomas, das declarações de bens de cada Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assinarão declaração de que não têm incompatibilidade para o exercício do mandato, e em seguida a tomada do compromisso legal dos Vereadores, do Vice-Prefeito e do Prefeito.

Art. 9º O Presidente proferirá o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO JARAGUARIENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, de pé, ratificará dizendo: **ASSIM O PROMETO** e em seguida, assinará o Termo de Posse.

§ 1º O mesmo compromisso será prestado, em sessão ou junto à Mesa Diretora da Câmara, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.

§ 2º O suplente de Vereador que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

§ 3º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo de trinta dias, contados da sessão de posse.

§ 4º O Vereador que não se empossar no prazo de 45 dias, contados da primeira sessão preparatória, considerar-se-á haver renunciado ao mandato, convocando-se o suplente.

§ 5º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 45 dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

Art. 10. Tomado o compromisso dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito, o Presidente declarará empossados os mesmos e facultará a palavra, por cinco minutos, a cada um dos representantes indicados pelas respectivas bancadas, após o que encerrará a sessão, convocando outra, para o mesmo dia, especialmente para eleição e posse da Mesa Diretora.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, DA ELEIÇÃO DA MESA

Seção I Da Composição da Mesa

Art. 11. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Parágrafo único. Para substituir o Presidente em sua ausência, licença ou impedimento, haverá um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 12. Para eleição da Mesa, por período de dois anos, será utilizado o sistema de chapas, apresentadas antes do início da votação pelos candidatos, em requerimento escrito ao Presidente dos Trabalhos, contendo os nomes, seguidos dos cargos, pela ordem, daqueles que comporão as mesmas.

§ 1º A votação far-se-á por chamada nominal dos Vereadores, em ordem alfabética, pelo Presidente, o qual determinará ao 1º Secretário a contagem dos votos, seguida da proclamação dos eleitos.

§ 2º Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, nova votação nominal, considerando-se eleita a mais votada ou, no caso de empate, será eleita a chapa cujo Presidente for o mais idoso.

§ 3º Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário provisório, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

CAPÍTULO II DA INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA E DA RENOVAÇÃO DA MESA

Seção I Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual

Art. 13. No dia 15 de fevereiro, obedecido o § 2º do Art. 4º deste Regimento, a Câmara reunir-se-á às 17:30 horas, em Sessão Solene, para inauguração da Sessão Legislativa, salvo no início de cada legislatura, quando a primeira sessão legislativa será instalada no dia 15 de fevereiro.

Art. 14. A sessão inaugural terá cunho solene e festivo e o Presidente facultará a palavra a ser seguida na seguinte ordem:

I - Representante de cada bancada, pelo tempo de 10 minutos;

II - Chefe do Executivo Municipal;

III - Presidente da Câmara Municipal.

Art. 15. Em seguida o Presidente adotará as seguintes providências:

I - recolherá as indicações das bancadas para as respectivas lideranças, comunicando, em seguida, os nomes dos líderes;

II - solicitará aos líderes a indicação dos nomes dos Vereadores para integrarem as Comissões Permanentes, observado tanto quanto possível a representatividade proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares participantes da Câmara;

III - não havendo consenso quanto à formação das comissões, a escolha dos integrantes das mesmas será feita mediante eleição pelo Plenário, em até 5 (cinco) dias, facultado ao mínimo de 3 (três) Vereadores a indicação de chapa para composição de cada Comissão.

Art. 16. Na sessão referida no Art. 14 deste Regimento, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

Seção II

Da Renovação da Mesa

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa será realizada até o dia 22 de dezembro do último ano do mandato da Mesa e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa observará o disposto no Art. 12 e seguintes deste Regimento, sendo permitida a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo.

Art. 18. Constituída a nova Mesa, encerrar-se-á a sessão quando o Presidente anunciará para o dia 15 de fevereiro às 17:30 horas, a Sessão Solene de Instalação da Sessão Legislativa anual.

Art. 19. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Parágrafo único. Quando o Vereador titular reassumir, será feita nova eleição para o cargo da mesa, que estiver sendo ocupado pelo Suplente, para mandato coincidente com os demais.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo por motivo de doença comprovada;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 21. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário.

Art. 22. A destituição de membro da Mesa ocorrerá quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos dependendo de representação formalizada por qualquer Vereador, acolhida por deliberação do Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 23. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

Art. 24. O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão Permanente.

Parágrafo único. Os Vices-Presidentes poderão pertencer às Comissões, ficando todavia impedidos, de nelas funcionar no curso do

exercício da Presidência, nos casos de impedimento, licença ou ausência do Presidente.

Art. 25. É defeso ao membro da Mesa falar de sua cadeira sobre assunto alheio às incumbências do cargo; sempre que pretender propor ou discutir matéria ou participar de debates, o membro da Mesa deixará o assento que nela ocupar.

CAPÍTULO III DA MESA DIRETORA

Seção I Da Competência Privativa da Mesa Diretora

Art. 26. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27. É da competência privativa da Mesa Diretora:

I - na parte legislativa:

- a) propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;
- b) apresentar proposição que fixe ou atualize a remuneração do Prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente, bem como a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente e do 1º Secretário da Câmara;
- c) apresentar projetos de decreto legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito;
- d) assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos aprovados pelo Plenário;
- e) autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;
- f) determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;
- g) elaborar o regulamento interno de atribuições dos órgãos da Câmara;

II - na parte administrativa:

- a) elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- b) baixar ato para alterar dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara, bem como atos regulamentadores vinculados às suas atividades e de seus Membros;
- c) organizar cronograma e desembolso das dotações orçamentárias da Câmara, vinculadas ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo, bem como dos créditos suplementares e especiais, quando for o caso;
- d) devolver ao Executivo, no final de cada exercício o saldo de caixa, deduzidas as parcelas referentes a restos a pagar;
- e) enviar ao Executivo as contas do Legislativo, do exercício precedente, para incorporação às contas do Município;
- f) determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro da Câmara, homologá-lo e designar a banca examinadora;
- g) autorizar despesas para as quais a lei exija ou não licitação.

Seção II Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 28. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, bem como a todos os serviços auxiliares do

Legislativo, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara:

I - quanto às sessões em geral:

- a)** presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;
- b)** suspendê-las ou levantá-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos;
- c)** fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar as galerias;
- d)** fazer ler a ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- e)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- f)** convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
- g)** interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- h)** determinar o não registro em ata de discurso ou aparte, quando anti-regimental;
- i)** convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j)** comunicar ao orador que o tempo de seu pronunciamento encontra-se esgotado;
- k)** decidir sobre as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário em caso de recurso e nas omissões deste Regimento;
- l)** fazer-se substituir na Presidência e convocar substitutos eventuais para as secretarias, na ausência ou impedimento dos Secretários;
- m)** anunciar a Ordem do Dia e o quorum presente;
- n)** submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;
- o)** organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia de cada sessão;
- p)** convocar sessões extraordinárias, solenes e itinerantes, nos termos deste Regimento;
- q)** promulgar as leis, as resoluções e os decretos legislativos, nos termos regimentais;
- r)** declarar empossados os Vereadores retardatários e suplentes, bem como o Prefeito quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- s)** declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- t)** convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;
- u)** declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- v)** assinar, juntamente com os Secretários, as atas das sessões e os atos da Mesa;

x) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais;

II - quanto às proposições:

a) despachá-las à Assessoria Jurídica, bem como às Comissões Permanentes;

b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

c) não aceitar requerimento de audiência pública de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões em número regimental;

d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Temporária que não haja concluído por projeto;

e) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental, bem como recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

f) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo;

g) pautar projetos quando vencido o prazo regimental da sua tramitação;

III - quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus Suplentes;

b) nomear, atendendo indicações dos Líderes, na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;

c) declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas no § 2º do Art. 57;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;

e) convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconcluso, impreciso ou incompleto;

f) nomear por indicação dos partidos ou blocos parlamentares, constituídos de acordo com este Regimento, as Comissões Temporárias ou de Inquérito, cabendo, às Comissões, elegerem seus Presidentes e Relatores.

g) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação, quando requerido pelas comissões;

h) nomear na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto “*ad doc*” para manifestação oral em plenário;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

a) convocá-las e presidí-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos;

c) ser agente executor das decisões da mesa cuja execução não foi atribuída a outro dos seus membros;

V - quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas constitucionais, legais e regimentais.

b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na ata;

c) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;

d) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;

VI - quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo:

a) receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei de sua iniciativa, aprovados e rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário;

VII - quanto aos atos administrativos:

a) assinar a correspondência destinada aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais;

b) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara;

c) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários, mediante solicitação escrita, no edifício da Câmara;

d) fornecer a carteira de identidade parlamentar aos Vereadores;

e) ordenar as despesas da Câmara e proceder a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa;

f) colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

g) administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;

h) atribuir aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;

i) determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes as penalidades;

j) praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;

k) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

l) exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto;

m) representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado, inclusive em Juízo;

VIII - compete ainda ao Presidente da Câmara:

a) exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

b) representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades privadas em geral;

c) fazer expedir convites para as sessões solenes;

d) requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

§ 1º Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da Casa.

§ 2º O Presidente só poderá votar nos casos de empate, de composição da Mesa Diretora e de perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador.

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

§ 4º Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente dos trabalhos.

CAPÍTULO IV DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 30. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no artigo 31 e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência privativa desse órgão, não possuem atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nos casos previstos no parágrafo único do Art. 11.

Art. 31. O Vice-Presidente e o 1º Secretário poderão, em conjunto ou isoladamente, desempenhar missões de caráter diplomático, cívico, cultural ou administrativo, por convite ou delegação do Presidente.

Art. 32. Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de 10 dias, o Presidente passará o exercício ao Vice-Presidente.

Parágrafo único. O substituto do Presidente fará juz a todos os direitos e vantagens a este assegurados, quando no exercício da Presidência.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA DA MESA

Art. 33. Os titulares das Secretarias terão as designações de 1º e 2º Secretários.

Parágrafo único. O 2º Secretário, será o substituto imediato do 1º Secretário nos casos de licença, ausência ou impedimento.

Art. 34. Compete ao 1º Secretário:

I - superintender os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno;

II - assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento, juntamente com o Presidente;

III - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando as presenças e as ausências, para efeito da percepção da parte variável da remuneração;

IV - ler a ata, as proposições e demais assuntos que devam ser do conhecimento da Casa;

V - proceder a chamada dos Vereadores nas votações nominais;

VI - assinar, juntamente com o Presidente, as resoluções, atas das sessões e os atos da Mesa;

VII - superintender a redação das atas, determinando o resumo dos trabalhos das sessões;

VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes regimentais;

IX - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

X - gerir a receita da Câmara e fiscalizar as despesas;

XI - mandar organizar a folha de pagamento dos Vereadores e do pessoal da Casa;

XII - solicitar, mediante ofício à Secretaria de Finanças do Município, pagamento das verbas destinadas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 35. As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem por toda a legislatura renovando-se sua composição a cada 2 anos;

II - temporárias as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem quando preenchido o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 36. Iniciados os trabalhos da 1ª e 3ª Sessões Legislativas de cada Legislatura, a Mesa Diretora providenciará, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, a constituição das Comissões Permanentes, de acordo com o previsto no inciso II do Art. 15.

§ 1º Constituídas com, no mínimo, 3 (três) integrantes, as Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relator e Membro, e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 2º O Presidente será substituído pelo Relator.

Art. 37. As Comissões Permanentes são:

I - de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras, Serviços e Bens Municipais;

IV - de Educação, Cultura e Esporte;

V - de Saúde e Assistência Social;

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 38. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei, nos termos do Art. 39;

II - analisar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame e emitir-lhes parecer;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas:

a) Os expedientes a que se refere este inciso deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela autoridade competente, o qual será discutido e votado na Comissão;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 39. Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, nos termos do Art. 24, § 2º, I da LOM, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I - lei complementar;

II - projetos de iniciativa de comissão;

III - projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV - projetos de iniciativa popular;

V - projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI - projetos em regime de urgência;

VII - alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII - projetos de resolução que alterem o Regimento Interno;

IX - autorização para operação externa de natureza financeira de interesse do Município;

X - fixação, por proposta do Prefeito, de limites globais para o montante da dívida consolidada do Município;

XI - projetos que disponham sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

XII - projetos que disponham sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito externo e interno;

XIII - projetos que estabeleçam limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária do Município;

XIV - suspensão de execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

XV - projetos que instituem os impostos previstos no Art. 58 da LOM;

XVI - proposta de emenda à Lei Orgânica;

XVII - projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento anual.

§ 1º Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a apreciação conclusiva, a decisão da Comissão será comunicada ao Presidente da Câmara para ciência do Plenário.

§ 2º No prazo de 3 (três) dias, contado a partir da ciência do plenário referida no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara.

§ 3º O recurso, assinado por um quinto dos membros da Câmara, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no § 2º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, remetido à Câmara, promulgado ou arquivado por esta.

Art. 40. Caberá às Comissões Permanentes, além das atribuições especificadas no Art. 38, as seguintes:

I - promover estudos, simpósios, pesquisas e investigações, sobre problemas de interesse público relativos a sua competência;

II - tomar iniciativa na elaboração de proposição ligada ao estudo de tais problemas.

Seção IV

Da Competência Específica de Cada Comissão

Art. 41. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade ou injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada

definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, salvo não sendo unânime o parecer, caso em que caberá recurso interposto nos termos do Art. 32-A da LOM.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I** - organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;
- II** - criação de entidade de administração indireta e fundação;
- III** - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV** - licença para processar Prefeito e Vereador;
- V** - concessão de licença ao Prefeito;
- VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;
- VII** - reforma da Lei Orgânica;
- VIII** - perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IX** - concessão de título honorífico;
- X** - declaração de utilidade pública.

Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar quanto ao mérito, sobre:

- I** - matéria tributária e empréstimos públicos;
- II** - fixação ou alteração da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, bem como da verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente e 1º Secretário da Câmara;
- III** - projetos de lei orçamentária, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de crédito;
- IV** - concessão de anistia ou isenção fiscal;
- V** - qualquer proposição que concorra para aumentar ou diminuir a receita ou despesa pública;
- VI** - Código Tributário Municipal;
- VII** - Código Administrativo de Processo Fiscal.

Art. 43. Compete à Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais opinar, quanto ao mérito, nas matérias referentes a:

- I** - Plano Diretor;
- II** - Código de Obras ou de Edificações;
- III** - Código de Polícia Administrativa;
- IV** - Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- V** - Matéria referida no inciso III do § 3º do Art. 41;
- VI** - quaisquer obras ou serviços públicos.

Art. 44. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar, quanto ao mérito, sobre assuntos educacionais, culturais e desportivos.

Art. 45. Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social opinar, quanto ao mérito, nos assuntos relacionados com a saúde pública, saneamento básico e vigilância sanitária.

I - nos assuntos relacionados com a assistência e previdência social municipal e projetos de lei que visem declarar de utilidade pública municipal entidades que possuam fins filantrópicos;

II - nos assuntos relacionados ao idoso:

Seção V

Das Reuniões das Comissões

Art. 46. As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara.

Parágrafo único. Excepcionalmente as Comissões poderão reunir-se, fora das dependências da Câmara, na circunscrição do município.

Art. 47. As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

I - se ordinárias, nos dias e horários por elas estabelecidos no início da sessão legislativa, salvo deliberação em contrário;

II - se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de Comissão Permanente ou Temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias da Câmara.

Art. 48. As Comissões reunir-se-ão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos das Comissões, salvo em caso de matéria em regime de urgência, será fixada nas dependências da Câmara, com antecedência mínima de 24 horas excluindo-se os domingos e feriados, devendo ser distribuída aos titulares e suplentes da respectiva Comissão mediante protocolo.

Art. 49. As deliberações conclusivas nas Comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos.

Art. 50. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a Comissão.

Art. 51. É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos, bem como apresentar emendas.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão anexados aos pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 52. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I - cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II - o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 53. As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins salvo deliberação em contrário.

Art. 54. As reuniões poderão ser reservadas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, serão reservadas as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença dos servidores a serviço da Comissão e de terceiros devidamente convidados.

§ 2º Serão obrigatoriamente reservadas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º Nas reuniões reservadas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

Seção VI

Da Presidência das Comissões

Art. 55. Ao Presidente da Comissão compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;

II - dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

III - designar, na Comissão, relatores para as matérias;

IV - resolver as questões de ordem;

V - ser o elemento de comunicação da Comissão com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e com os Líderes;

VI - convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela Comissão;

VII - desempatar as votações;

VIII - assinar os expedientes da Comissão.

IX - requerer ao Presidente da Mesa Diretora que encaminhe expediente solicitando informações ou colaborações técnicas para apreciação de matéria na Comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a Legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

§ 3º O Presidente da Comissão, exercerá no âmbito desta, quanto às reuniões, no que couber, as competências deferidas ao Presidente da Câmara para as sessões em geral, previstas no artigo 29 deste regimento.

Art. 56. Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á nova indicação ou, em não havendo consenso, será feita eleição para escolha de seu sucessor, nos termos do Art. 15 deste Regimento.

Seção VII

Das Vagas nas Comissões

Art. 57. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar;

III - com a investidura em cargo do Poder Executivo.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será definitiva desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior comunicado, previamente, por escrito, à Comissão e por esta considerado como tal. A perda do lugar será declarada pelo

Presidente da Câmara, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º O Vereador que perder o lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º A vaga na Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, numa das três sessões subsequentes à sua ocorrência, de acordo com a indicação do Líder da Bancada a que pertencia o Vereador que deixou a Comissão.

Seção VIII

Dos Impedimentos e Ausências nas Comissões

Art. 58. Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 59. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o respectivo Presidente solicitará ao Líder da Bancada do membro faltoso que indique o substituto.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

Seção IX

Dos Trabalhos nas Comissões

Art. 60. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

Seção X

Dos Prazos

Art. 61. É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado à Comissão de Finanças e Orçamento, em se tratando de proposta orçamentária e do processo de prestação de contas do Executivo.

§ 2º Nos casos de projetos de código, leis complementares, estatutos e consolidações o prazo será de 10 (dez) dias, exceto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que observará o § 2º do Art. 186 deste Regimento.

§ 3º Todos os prazos mencionados neste artigo serão reduzidos pela metade quando se tratar de matéria em regime de urgência, de emendas e subemendas a ela relacionadas.

Art. 62. O Presidente da Comissão terá vinte e quatro horas para designar relator.

Art. 63. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 64. É facultado ao Presidente da Comissão, avocar para si a proposição para relatar, caso em que, terá o prazo de cinco dias para fazê-lo.

Parágrafo único. Os cinco dias restantes serão divididos entre os demais membros da Comissão.

Art. 65. Sempre que qualquer Comissão requerer ao Presidente da Mesa Diretora que solicite informações ao Prefeito sobre o que julgar necessário ao melhor exame da proposição, o prazo para emissão do parecer será suspenso, retornando a contagem tão logo seja recebida a informação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões realizem diligências em quaisquer órgãos públicos.

Art. 66. Decorrido o prazo sem que tenha sido emitido o parecer, a matéria que estiver em tramitação poderá ser incluída na Ordem do Dia para que o Plenário se manifeste em substituição às Comissões.

Art. 67. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar e a Comissão de Finanças e Orçamento por último.

Art. 68. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto.

Seção XI

Das Comissões Temporárias

Art. 69. As Comissões Temporárias podem ser de representação, especiais ou parlamentar de inquérito.

§ 1º As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§ 2º As Comissões Especiais destinadas a proceder estudos de especial interesse do Legislativo serão constituídas por projeto de Resolução da Mesa Diretora ou proposta de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º As Comissões Especiais terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

Seção XII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 70. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas na forma do § 3º do Art. 24 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O Presidente, no prazo de quarenta e oito horas contado da criação da CPI, baixará ato de sua constituição, especificando o fato a ser investigado, os Vereadores que a constituirão, observada a composição partidária, e o prazo de sua duração que não será superior a cento e vinte dias, prorrogáveis a juízo do Plenário, desde que não ultrapasse a legislatura na qual foi criada.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar técnicos especializados para realizar as perícias indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto.

§ 3º No exercício de suas atribuições a Comissão poderá, dentro e fora da Câmara, observada a legislação específica, diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, requerer a convocação do Prefeito, Secretários Municipais e tomar depoimento de quaisquer autoridades.

§ 4º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Em caso justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde o intimado se encontre.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que concluirá por projeto de resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, a serem encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

§ 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para a sua atuação, no que for aplicável, os Códigos Penal e de Processo Penal.

§ 7º Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sem participação nos debates e, desejando esclarecimento de qualquer ponto, requererá ao Presidente da Comissão, sobre o que pretende seja inquirida a testemunha ou o indiciado, apresentando, se entender conveniente, quesitos.

§ 8º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três, salvo mediante projeto de resolução com o quorum de apresentação de um terço dos membros da Câmara.

§ 9º No ato da criação da C.P.I. constarão a provisão de meios ou recursos administrativos e o assessoramento necessário ao bom desempenho da mesma.

Seção XIII **Disposições Gerais**

Art. 71. Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e méritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 72. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as atribuições que lhe forem especialmente deferidas, na oportunidade, por ato da Mesa Diretora.

Art. 73. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 74. Nas Comissões Permanentes cada partido ou bloco parlamentar terá tantos suplentes quantos forem seus membros efetivos, sempre que possível.

Art. 75. O Vereador participará como membro efetivo em, quantas comissões necessárias for.

Art. 76. Poderão participar dos trabalhos das comissões, desde que solicitados pelo seu Presidente, técnicos de reconhecida competência ou representante de entidade que tenha legítimo interesse no esclarecimento da matéria, sem ônus no caso deste último.

Parágrafo único. Se houver ônus a participação só pode ocorrer havendo concordância da Presidência da Câmara.

Seção XIV **Da Audiência Pública**

Art. 77. A audiência pública poderá ser realizada pela Mesa Diretora ou Comissão para:

- I** - instruir matéria sob apreciação da Comissão pertinente;
- II** - tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser solicitada por entidade da sociedade civil à Mesa Diretora ou às Comissões.

§ 2º A audiência pública será realizada mediante publicação do edital de convocação em Jornal de Grande circulação no Município ou Imprensa Oficial se for o caso, para o chamamento dos cidadãos e entidades interessadas.

Art. 78. Os representantes de entidades se manifestarão por escrito ou oralmente e de forma conclusiva por decisão do Presidente da Audiência.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, será assegurada a manifestação de todas as entidades participantes previamente inscritas.

§ 2º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem, o Presidente dos trabalhos poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Exercício do Mandato

Art. 79. O Vereador é agente político investido de mandato parlamentar para representar e atender os interesses do povo na Câmara Municipal.

Art. 80. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- I** - tomar parte nas sessões e oferecer proposição;
- II** - concorrer e votar na eleição para cargo da Mesa e das Comissões, salvo impedimento;
- III** - examinar a qualquer tempo os documentos existentes na Câmara;
- IV** - requisitar da Mesa providências para a garantia de sua inviolabilidade e de suas prerrogativas, no exercício do mandato;
- V** - utilizar-se dos serviços da Câmara desde que para fins relacionados com suas funções.

Seção II

Da Perda do Mandato e da Falta de Decoro

Art. 81. Perderá o mandato o Vereador que infringir o disposto nos arts. 19 e 20 da LOM.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I** - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II** - a percepção de vantagens indevidas;
- III** - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Seção III

Das Penalidades por Falta de Decoro

Art. 82. As infrações definidas no artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I** - censura;
- II** - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias, sem remuneração;
- III** - perda do mandato.

Art. 83. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I** - inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II** - praticar atos que infringjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III** - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 84. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões ordinárias consecutivas ou quinze intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação nominal por maioria absoluta, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

§ 2º Considera-se ampla defesa a oportunidade do acusado ao receber a acusação por escrito responder à mesma, pessoalmente ou por procurador no prazo de dez (10) dias, podendo ainda, apresentar documentos e arrolar até três (3) testemunhas de defesa.

§ 3º Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora aplicará, de ofício, o máximo de penalidade, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa na forma do § 2º.

Art. 85. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 86. O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no Art. 21, I, da Lei Orgânica do Município, e no que tratar a Legislação Federal;

V - assumir na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, de cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal.

§ 1º As Vereadoras poderão ainda obter licença-gestante, e os Vereadores, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa Diretora decidir.

§ 3º A licença depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, o qual deverá ser lido na sessão subsequente.

§ 4º É permitido ao Vereador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

§ 5º Para obtenção de licença para tratamento de saúde será necessário atestado médico.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 87. Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no Art. 21, I e II da Lei Orgânica do Município ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias conforme prevê o Art. 56, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 88. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 89. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa Diretora e independe de aprovação da Câmara mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no pequeno expediente e publicada no Diário Oficial do Município ou em Jornal de grande circulação.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no § 4º do Art. 9º deste Regimento;

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo de trinta dias.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS

Seção I Da Indicação dos Líderes

Art. 89. Líder é o porta voz de uma representação partidária com prerrogativas constantes deste Regimento e será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada Legislatura, e comunicada à Mesa Diretora em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 2º Os Vice-Líderes serão indicados pelos respectivos Líderes.

Seção II Da Competência dos Líderes

Art. 90. É da competência dos Líderes:

I - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada por tempo não superior a um minuto.

§ 1º É concedido ao Líder, durante o expediente, salvo quando houver orador na tribuna, e por prazo nunca superior a cinco minutos, o uso da palavra para fazer comunicação urgente ou responder a críticas dirigidas contra a política que defende.

§ 2º O exercício da prerrogativa do § 1º não será admitido na fase destinada a Ordem do Dia e no curso de discussão de matéria urgente.

Seção III

Do Líder do Prefeito

Art. 91. O Líder do Governo na Câmara Municipal de Vereadores será o Vereador escolhido e indicado pelo Poder Executivo, sendo vedado acumular com a Liderança da Bancada, salvo na hipótese em que o Líder do Poder Executivo for o único representante de sua Bancada.

CAPITULO VI DO NOME PARLAMENTAR

Art. 92. Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador, ou o Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa.

Parágrafo único. Ao Vereador é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa Diretora, vigorando a alteração a partir daí.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93. As sessões da Câmara serão:

I - PREPARATÓRIAS, as que precedem a inauguração dos trabalhos na primeira e na terceira sessões legislativas de cada Legislatura;

II - ORDINÁRIAS, as de qualquer sessão legislativa, realizadas no horário e dias fixados por resolução aprovada em Plenário.

III - EXTRAORDINÁRIAS, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - SOLENES, as realizadas para comemoração ou homenagem, a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração;

V - ITINERANTES, as sessões ordinárias realizadas nos bairros e distritos do Município, a serem fixadas em Resolução, aprovada por maioria dos presentes, onde se constarão as datas e horários, de acordo com escala elaborada pela Mesa Diretora.

§ 1º A sessão ordinária não se realizará:

I - por falta de quorum;

II - por deliberação do Plenário

III - por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

§ 2º Aplica-se à sessão itinerante o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 4º O Presidente determinará a retirada do cidadão que se conduza de forma a perturbar os trabalhos.

§ 5º Na sessão solene poderão usar da palavra, autoridades e homenageados a critério do Presidente da Câmara.

Art. 94. As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, pelo tempo necessário à conclusão da matéria em discussão.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser proposto até quinze minutos antes do encerramento da sessão e não comporta discussão.

Art. 95. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos, um terço dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente aguardará quinze minutos e, caso o quorum não se complete, fará lavrar ata com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando prejudicada a realização da sessão.

Art. 96. Se, ao iniciar a sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos Membros da Mesa, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso presente, que designará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Seção I

Da Realização das Sessões Ordinárias

Art. 97. As sessões ordinárias compõem de quatro fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Palavra Livre;

III - Grande Expediente;

IV - Ordem do Dia.

§ 1º O Pequeno Expediente terá a duração de trinta minutos, prorrogáveis, e será destinado:

I - à leitura e aprovação da ata da sessão anterior, retificação ou impugnação da mesma;

II - à leitura dos documentos oriundos do Prefeito e de diversos;

III - à breve comunicação dos Líderes sobre assuntos de relevância municipal;

IV - ao conhecimento do Plenário sobre os projetos que deram entrada na Casa;

V - à leitura das indicações apresentadas pelos Vereadores;

VI - à apresentação de requerimentos verbais, especificados no Art. 144, que não comportam discussão.

§ 2º A Palavra Livre terá a duração de sessenta minutos e destinar-se-á a assuntos diversos, conforme inscrição dos oradores, feita até o final do Pequeno Expediente, quando o uso da palavra será dado aos oradores inscritos:

I - será de dez minutos, o tempo de cada orador para pronunciamento na palavra livre e será de seis, o número total de vereadores inscritos;

II - será de dois minutos, o tempo de cada aparte, sendo descontado do tempo previsto no inciso I.

§ 3º A Câmara poderá destinar a palavra livre para pronunciamento de representantes da sociedade organizada sobre assunto de interesse público, a critério do Presidente, sendo que cada manifestante terá dez minutos para o seu pronunciamento e o tempo restante será dividido entre os Vereadores inscritos.

§ 4º O Grande Expediente terá a duração de trinta minutos prorrogáveis apenas em caso de não haver pauta para Ordem do Dia e destinar-se-á à leitura, discussão e votação de requerimentos.

§ 5º A Ordem do Dia terá a duração de sessenta minutos e destinar-se-á a apreciação da pauta da sessão.

§ 6º Para pronunciamento no Grande Expediente e na Palavra Livre, deverá o Vereador inscrever-se em livro próprio, que ficará sobre a

mesa e que será controlado pelo 1º Secretário, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição feita até o final do Pequeno Expediente.

§ 7º A inscrição será para cada sessão.

§ 8º Qualquer orador que esteja inscrito para o Grande Expediente ou Palavra Livre, poderá ceder, no todo ou em parte, a vez a outro Vereador.

§ 9º É permitida a permuta de ordem de inscrição mediante comunicação dos permutantes à Mesa Diretora.

§ 10. Quando o orador inscrito não responder a chamada para falar, perderá a vez.

§ 11. Na sessão em que sobrar tempo no Grande Expediente, esse tempo será incorporado à Ordem do Dia.

§ 12. Na sessão em que não houver pauta para Ordem do Dia o tempo previsto para esta poderá ser incorporado ao Grande Expediente.

§ 13. A Mesa Diretora solicitará e arquivará, por um período de 90 (noventa) dias, cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento em Plenário.

§ 14. Dos documentos apresentados no Pequeno Expediente e no Grande Expediente, poderão os Vereadores solicitar cópia a Casa.

§ 15. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido e nas hipóteses dos arts. 102, 114 e 154.

§ 16. Em caso de requerimento de retificação ou impugnação da ata, o Presidente considerará procedente ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

Seção II

Da Ordem do Dia

Art. 98. Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e a mesma só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

§ 2º Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

§ 3º O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I - constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes.

II - sujeita à deliberação do Plenário, para caso de oferecimento de emendas, na forma do artigo 162.

Art. 99. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelo Líder e comunicada à Mesa Diretora.

Art. 100. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I - matéria em regime de urgência especial;

II - matéria em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em discussão única;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos;

VIII - demais proposições.

Seção III

Do Encerramento

Art. 101. Esgotado o tempo da sessão ou ultimadas a Ordem do Dia e a Palavra Livre, o Presidente a encerrará, convocando antes a sessão seguinte.

Art. 102. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 103. Estando em apreciação matéria em regime de urgência especial, esta só sairá da pauta quando votada.

Art. 104. É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão ao Plenário retirar da pauta proposição em desacordo com as exigências regimentais.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 105. A convocação de sessão extraordinária far-se-á:

I - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, e para compromisso e posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito Municipal, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante em todas as hipóteses deste inciso, com a aprovação da maioria absoluta da Casa.

§ 1º A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias para a qual foi convocada.

§ 2º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias.

§ 3º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores em sessão ou mediante edital de convocação, ambos com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 4º Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§ 5º A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia.

Seção V

Da Suspensão e do Levantamento das Sessões

Art. 106. Suspensão é a interrupção da sessão por tempo certo, por conveniência técnica, por falta de quorum para deliberação ou para recepção de personalidade ilustre.

§ 1º A suspensão da sessão não determinará a prorrogação compensatória do tempo destinado a qualquer de suas fases.

§ 2º Na hipótese da falta de quorum para deliberação, o Presidente aguardará quinze minutos antes de passar à fase seguinte da sessão.

Art. 107. Levantamento é a interrupção definitiva da sessão em caso de tumulto grave.

Art. 108. Fora dos casos expressos nos artigos 106 e 107, só mediante deliberação do Plenário, poderá a sessão ser suspensa ou levantada.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 109. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se tratando do Presidente e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 110. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 111. O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou declarar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar Questão de Ordem ou pedir esclarecimento à Mesa Diretora;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 112. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte forma:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Seção III

Da Interrupção do Discurso

Art. 113. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido, nem apartado.

Art. 114. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender questão de ordem;

Art. 115. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o orador que fala em questão de ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Seção IV

Da Ordem, das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 116. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar Pela Ordem, para reclamar a inobservância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que solicitar Pela Ordem, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido ou considerá-la inoportuna.

Art. 117. Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com as Constituições Federal, Estadual ou com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder do prazo de três minutos para formular questão de ordem.

§ 3º Durante a votação, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator da Comissão específica da matéria e uma vez a um Vereador, de preferência ao autor da proposição.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 118. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento através de resolução.

Art. 119. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer oral e imediato.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto.

Art. 120. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e serão anotados em livro próprio pelo 1º Secretário, apenas para fins de registro.

Seção V

Dos Prazos para Uso da Palavra

Art. 121. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 1 (um) minuto para declarar voto;

II - 2 (dois) minutos para apartear;

III - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata e levantar questão de ordem;

IV - 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, discutir parecer e proferir explicação pessoal;

V - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, veto e artigo isolado de proposição;

VI - 20 (vinte) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destinação de Membro da Mesa.

CAPÍTULO III

DA ATA

Art. 122. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme.

§ 1º As atas serão organizadas em anais por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 124. Consistem as proposições em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei Complementar;

III - projeto de Lei;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - projeto substitutivo;

VII - emenda e subemenda;

VIII - veto;

IX - parecer de Comissão Permanente;

X - relatório de Comissão Especial;

XI - requerimento;

XII - indicação;

XIII - representação.

Art. 125. As proposições deverão ser redigidas em termos claros de forma articulada, acompanhadas de justificativa e conter ementa indicativa do assunto a que se referem, excetuando, quanto a esta

última, as especificadas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo anterior.

Art. 126. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de iniciada a sua discussão.

§ 2º Nos casos de proposição dependendo de número mínimo de subscritores, se com a retirada de assinaturas esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento ao Plenário.

§ 3º A proposição será retirada da Ordem do Dia quando seu autor não se encontrar em Plenário.

Art. 127. Toda a matéria elencada no Art. 124, incisos I a VI só terá sua tramitação iniciada depois de extraída e remetida cópia da proposição aos Vereadores, com o respectivo carimbo de protocolo.

§ 1º Sempre que a matéria a que se refere o caput deste artigo, fizer remissão à legislação federal, estadual ou municipal, fica o autor obrigado a anexar-lhe o respectivo diploma legal, sob pena de não se iniciar a sua tramitação.

§ 2º As cópias da proposição, extraídas e remetidas aos Vereadores, deverão conter, sempre que possível, a legislação que acompanha a matéria.

§ 3º Caberá ao Presidente da Mesa Diretora, devolver a matéria ao autor, se não estiver satisfeita a exigência contida no § 1º.

Seção I Da Tramitação

Art. 128. De toda e qualquer proposição protocolada na Casa, será dado conhecimento ao Plenário pelo 1º Secretário, durante o Pequeno Expediente.

Art. 129. Em seguida as proposições serão encaminhadas, por despacho do Presidente da Mesa Diretora, à Assessoria Jurídica da Câmara para receberem pareceres técnicos, no prazo improrrogável de cinco dias úteis e, após, às Comissões Permanentes.

Art. 130. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 131. A proposição não será submetida à discussão e votação sem parecer das Comissões afetas, salvo se houver transcorrido o prazo para sua apreciação, caso em que as Comissões oferecerão parecer oral em Plenário para sua inserção na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Será considerada prejudicada a proposição sempre que possua objeto idêntico ao de outra em tramitação que tenha sido anteriormente protocolada.

Art. 132. Dispensa-se a redação final no caso do projeto não haver sofrido alteração no curso da sua discussão. Caso contrário, o projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para as providências.

Art. 133. Dada a redação final, ou dispensada esta, a Mesa Diretora expedirá o autógrafo ao projeto de lei, no prazo de 03 (três) dias úteis, exceto nos casos de Código para enviá-lo à sanção, promulgação e publicação do Executivo.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º O veto será apreciado, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 1º e 3º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto é vedado introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

§ 8º Cabe ao Presidente da Câmara a promulgação e publicação das Resoluções e Decretos Legislativos, no prazo de quarenta e oito horas da sua aprovação.

Seção II Do Regime de Urgência

Art. 134. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios das Comissões Competentes e da Assessoria Jurídica da Câmara, assegurando à proposição, inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 135. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação por escrito, da Mesa Diretora ou de Comissão, quando autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição atenda aos seguintes requisitos:

I - por seus objetivos exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia;

II - esteja instruída com o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, serão consultadas, imediatamente, as Comissões pertinentes para que se pronunciem de forma oral, após o que a proposição estará apta para discussão e votação, na mesma sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 136. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º Serão incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de Lei do Executivo, sujeitos à apreciação em quarenta e cinco dias serão automaticamente incluídos na Ordem do

Dia do 45º dia, com ou sem pareceres, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

III - o veto, no 30º dia para sua apreciação, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º O prazo do inciso II não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de código, estatuto e consolidações.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 137. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de dez dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação da remuneração do Prefeito, bem como da sua verba de representação e a do Vice-Prefeito;

IV - alteração territorial do Município;

V - perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores;

VI - concessão de honrarias.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - fixação da remuneração dos Vereadores, bem como da verba de representação do Presidente e do 1º Secretário;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial;

IV - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da remuneração dos funcionários;

V - criação de honraria;

VI - qualquer matéria de natureza regimental.

Art. 138. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Executivo e da Mesa Diretora do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Art. 139. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado para substituir outro já formalizado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido mais de um substitutivo ou substitutivo parcial ao mesmo projeto.

Art. 140. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 141. Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de emenda ou projeto substitutivo.

Art. 142. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público sem parecer das Comissões, independente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 143. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, à Mesa Diretora, sobre assunto de interesse público ou pessoal do Vereador.

Art. 144. O requerimento poderá ser verbal ou escrito independentemente de pareceres técnicos e das Comissões, a saber:

§ 1º Será verbal e decidido pelo Presidente da Câmara o requerimento que solicite:

- I** - a palavra ou a desistência desta;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - observância de disposição regimental;
- V** - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI** - requisição de documentos;
- VII** - declaração de voto e sua transcrição em ata;
- VIII** - retificação ou impugnação de ata;
- IX** - verificação de quorum;
- X** - preenchimento de lugar em Comissão;
- XI** - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;
- XII** - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XIII** - inclusão em Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- XIV** - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara.

§ 2º Serão verbais, sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I** - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II** - destaque de matéria para votação;
- III** - votação nominal;
- IV** - moção de apoio, louvor, congratulações, protesto e repúdio.

§ 3º Serão escritos, sujeitos à deliberação do Plenário e dependerão de quorum de instalação de maioria absoluta, os requerimentos que solicitem:

- I** - audiência de Comissão Permanente;
- II** - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III** - preferência para discussão de matéria;
- IV** - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

V - anexação de proposições com objeto idêntico;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - constituição de Comissões Especiais, exceto de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VIII - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

§ 4º Serão escritos e independem de deliberação do Plenário, as moções de pesar.

Art. 145. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de Membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS

Art. 146. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

I - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto;

III - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de outra;

IV - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra;

V - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

§ 3º Denomina-se emenda redacional a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mantendo a substância do dispositivo.

Art. 147. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus Membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal, até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Parágrafo único. A emenda somente será considerada como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus Membros, sobre matéria de seu campo temático.

Art. 148. As emendas de Plenário serão apresentadas às proposições constantes da Ordem do Dia ou, quando em segunda discussão ainda não encerrada, devendo neste último caso, trazer a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 149. O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I - que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto referente ao Poder Legislativo;

II - que crie despesa ou aumente a prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos dos Arts. 175 e 176 deste Regimento.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição contida no Inciso II, as emendas originárias do Poder Executivo, relativamente às proposições de sua iniciativa.

Art. 150. Qualquer proposição poderá receber emendas durante a sua tramitação, as quais serão apreciadas pelas Comissões Permanentes em conjunto, ou separadamente, na mesma sessão em que a referida proposição estiver pautada.

§ 1º Se a emenda for proposta na fase da Ordem do Dia, o parecer de que trata o caput deste artigo, será oral, em Plenário.

§ 2º Não sendo possível os pareceres das Comissões estas terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar desde que ouvido o Plenário que poderá reduzi-lo.

CAPÍTULO V DAS DISCUSSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Discussão é o debate de proposição constante da Ordem do Dia, pelo Plenário, antes de se passar a sua votação.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações;

II - os requerimentos a que se refere o Art. 144, com exceção daqueles previstos em seu § 2º, inciso IV e § 3º e Incisos.

§ 2º- O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se aqueles subscritos pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 4º O Presidente, aquiescendo o Plenário poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 5º Havendo mais de um requerimento subscrito pelo mesmo autor, poderá a Mesa Diretora colocá-los conjuntamente em discussão.

Art. 152. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 153. Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§ 2º Os projetos de lei rejeitados em 1ª discussão e votação, serão arquivados.

Art. 154. A discussão não será interrompida, salvo para:

- I - pedir Pela Ordem;
- II - formulação de Questão de Ordem;
- III - adiamento para os fins previstos no Art. 155;
- IV - verificação do quorum exigido;
- V - comunicação urgente à Câmara;
- VI - recepção de visitante ilustre;
- VII - votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- VIII - ser suspensa ou levantada a sessão.

Seção II

Do Adiamento da Discussão

Art. 155. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão para os seguintes fins:

- I - audiência de Comissão que sobre ela, regimentalmente, não se tenha manifestado;
- II - pedido de vista para reexame por membro de uma ou mais Comissões por motivo justificado, pelo prazo de até quinze dias, prorrogáveis por igual período;
- III - ser realizada em dia determinado, não excedente de 30 (trinta) dias;
- IV - preenchimento de formalidade essencial;
- V - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O requerimento previsto na Inciso II somente poderá ser recebido quando:

- I - a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- II - houver dúvidas quanto à omissão ou engano manifesto no parecer;
- III - a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 2º O adiamento, aprovado será sempre por tempo determinado não excedente a trinta dias, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

Seção III

Da Dispensa da Discussão

Art. 156. As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento do autor.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Seção IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 157. Encerra-se a discussão:

- I - pela ausência de oradores;
- II - por decurso dos prazos regimentais;
- III - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

IV - anunciado o início da votação.

CAPÍTULO VI DAS VOTAÇÕES

Art. 158. As votações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção I Do Quorum para Aprovação

Art. 159. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Leis Complementares de que trata o Parágrafo único do Art. 34 da LOM;

III - Criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos Servidores;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

V - Perda de mandato de Vereador;

VI - Rejeição de veto;

VII – Aprovação de autorização para abertura de créditos adicionais;

Parágrafo único. Maioria absoluta é o primeiro número inteiro acima da metade do total dos Membros da Câmara.

Art. 160. Dependerão do voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

II - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

III - concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IV - concessão de títulos honoríficos e honrarias;

V - alienação de bens imóveis;

VI - rejeição do parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Município deve, anualmente, prestar;

VII - alteração territorial do Município;

VIII - criação, organização e supressão de distritos;

IX - recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade;

X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

Art. 161. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no Art. 99, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 162. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

Parágrafo único. No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

Art. 163. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 164. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II

Do Voto Público

Art. 165. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 166. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante solicitação de manifestação.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 167. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou por solicitação de qualquer Vereador.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 168. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços, previstos nos arts. 159 e 160.

Art. 169. Uma vez iniciada, a votação somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Art. 170. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas.

Art. 171. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Do Orçamento

Art. 172. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento prevista no § 1º do Art. 66 da LOM passa a denominar-se Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização e terá como finalidade:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, assim como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - É sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa ou de Vereadores isolados, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de seus atos;

III - Exercerá, ainda, a fiscalização das aplicações das verbas de subvenções, convênios, acordos, ajustes, renúncias de receita ou

outros instrumentos congêneres com qualquer pessoa física ou jurídica, podendo ainda examinar as prestações das contas previstas no parágrafo único do art. 35 da LOM e finalmente exercer todas as atribuições previstas na Sessão VII do Título III da LOM que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, sem prejuízo da atuação de outras Comissões ou de Vereadores isolados.

Art. 174. Ao chegar à Comissão, projeto de lei ou outro expediente tratando de matéria de sua competência o Presidente da Comissão designará um relator que atuará de acordo com as disposições deste capítulo.

Art. 175. Serão apreciados pela Comissão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incida sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Parágrafo único. Todas as emendas serão encaminhadas em formulário único a ser elaborado pela Comissão.

Art. 176. As emendas ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias somente serão apreciadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 177. O Relator das Contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora da Câmara apresentará, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento das mesmas, parecer que concluirá por um projeto de Decreto Legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão, no prazo de quinze dias, a partir da publicação da abertura do prazo no órgão oficial e leitura no Plenário do mesmo.

§ 1º O prazo começa a correr da publicação no Diário Oficial.

§ 2º Na votação da matéria de que trata este artigo observar-se-á o parágrafo único do artigo 36 da LOM.

Art. 178. As propostas de modificações das matérias a que se refere o § 5º do artigo 66 da LOM, enviadas pelo Prefeito Municipal, serão recebidas até o início da respectiva votação na Comissão e apreciadas como emendas.

Art. 179. As mensagens do Prefeito Municipal, encaminhando os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, serão recebidas pelo Presidente da Casa e encaminhadas ao Presidente da Comissão mencionada, em 48 horas após ser dado conhecimento ao Plenário da Casa e, por escrito, a cada Vereador.

Parágrafo único. Serão encaminhadas cópias das proposições elencadas no caput deste artigo, concomitantemente, à Assessoria Jurídica da Câmara e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para elaboração de parecer, observados os prazos regimentais.

Art. 180. O prazo de tramitação das proposições de que trata este capítulo será o seguinte:

I - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser recebido pela Casa, no prazo do inciso II, do § 8º, do artigo 65 da LOM, combinado com o inciso II, do § 2º, do artigo 35 das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

a) até cinco dias para publicação no Imprensa Oficial do Município ou outro Jornal de grande circulação, do aviso de seu recebimento, contados da data de protocolo da Proposição na Casa;

b) quinze dias para apresentação de emendas, perante a Comissão, a contar da publicação referida na letra anterior;

c) até cinco dias para comunicação a Casa em sessão Plenária, do recebimento das emendas e distribuição destas, a partir do encerramento do prazo para sua apresentação;

d) até vinte dias para que a Comissão encaminhe à Mesa Diretora da Casa o seu Parecer sobre o Projeto e as emendas, a contar da comunicação referida na letra anterior;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser recebido pela Casa no prazo do inciso II do § 8º do artigo 65 da LOM, combinado com o inciso III, do § 2º, do artigo 35 das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

a) até cinco dias para publicação no Imprensa Oficial ou outro Jornal de grande circulação, do aviso de seu recebimento, contados da data de protocolo da Proposição na Casa;

b) vinte dias para apresentação de emendas, perante a Comissão, contados da publicação prevista na letra anterior;

c) até cinco dias para comunicação a Casa, em Sessão Plenária, do recebimento das emendas e distribuição destas aos Vereadores, a partir do encerramento do prazo para apresentação;

d) até vinte dias para que a Comissão encaminhe à Mesa Diretora o seu Parecer sobre o Projeto e as emendas, a contar da comunicação referida na letra anterior;

III - Projeto de Créditos Adicionais:

a) até três dias, para publicação no Imprensa Oficial ou outro Jornal de grande circulação do aviso de seu recebimento, contados da data de protocolo da Proposição na Casa;

b) até cinco dias, para apresentação das emendas perante a Comissão, a contar da publicação do inciso anterior;

c) até três dias, para comunicação a Casa em Sessão Plenária do recebimento das emendas e distribuição destas aos Vereadores;

d) até dez dias, contados do recebimento das emendas, para que a Comissão encaminhe à Mesa Diretora o seu parecer sobre as mesmas e sobre o Projeto.

Parágrafo único. O Projeto do Plano Plurianual obrigatório, nos termos do inciso XI, do artigo 47 da LOM, a ser encaminhado a Casa até 4 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Aplicam-se os prazos estabelecidos no Caput, inciso I, deste Artigo.

Art. 181. O Parecer da Comissão sobre as emendas referidas no artigo anterior, será conclusivo, salvo requerimento para que a emenda seja submetida a votos, apresentado à Mesa Diretora até a discussão da matéria em Plenário, proibida a apresentação do mesmo após o início da votação.

Art. 182. Votada a matéria pelo Plenário a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização terá o prazo de cinco dias para a elaboração de sua redação final.

Parágrafo único. O Plenário deverá tomar conhecimento do Projeto de redação final após sua elaboração.

Art. 183. A votação de todas as matérias de que trata este capítulo, pelo Plenário, dar-se-á de acordo com as disposições próprias do Regimento, desde que não colidam com o aqui disposto.

Art. 184. No exame dos Projetos de Lei ou outros expedientes de que trata este capítulo, a Comissão, preliminarmente examinará a compatibilidade dos mesmos com os dispostos no artigo 67 da LOM.

Art. 185. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Seção II

Das Codificações

Art. 186. Os projetos de código, leis complementares, estatutos e consolidações, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados incontinenti, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para recebimento de emendas, nos quinze dias subsequentes.

§ 1º Ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada.

§ 2º A Comissão pronunciar-se-á em vinte dias sobre o projeto, as emendas e as proposições, eventualmente anexadas, findos os quais, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

§ 3º Caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não tenha oferecido o parecer no prazo previsto no § 2º, o Plenário deliberará sobre sua dispensa ou não.

§ 4º No caso do Plenário deliberar pela não dispensa do parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial composta de três membros, para exarar o parecer previsto no §2º, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo 5 (cinco) dias para o Relator.

§ 5º Os projetos a que se refere este artigo serão discutidos e votados em turno único, em tantas sessões quantas forem necessárias à apreciação total da matéria.

§ 6º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder aprovado pelo Plenário, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 7º A Mesa Diretora destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos referidos no caput deste artigo.

Art. 187. Aprovados o projeto, as emendas e as proposições eventualmente anexadas, a matéria voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ou à Comissão Especial, se for o caso, para sua incorporação ao texto definitivo, no prazo de três dias úteis.

Art. 188. Na discussão do projeto os oradores disporão de dez minutos para uso da palavra, salvo o Relator da Comissão que disporá de quinze minutos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 189. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.

§ 1º Até 10 (dez) dias, depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como mediante

entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 190. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação assegurando-se aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 191. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 192. Na sessão em que for apreciado o parecer prévio, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.

Seção II

Do Processo Destituitório

Art. 193. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, esta será atuada pelo 1º Secretário e o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 3º Não poderá funcionar como relator Membro da Mesa.

§ 4º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 5º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o Membro da Mesa.

TÍTULO VII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO

Art. 194. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução subscrito por 1/3 dos Vereadores, da Mesa Diretora ou de Comissão Temporária para esse fim criada, aplicando-se à sua tramitação as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 195. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por cinco por cento do total do eleitorado, quando for do interesse do Município, e de cinco por cento do eleitorado residente na cidade, no distrito ou no bairro, respectivamente, quando se tratar do interesse específico das mencionadas unidades geográficas, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por unidades geográficas mencionadas no caput deste artigo, em formulário padronizado pela Mesa Diretora da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores listados em cada unidade geográfica, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado perante a Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências legais e regimentais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa Diretora designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 196. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE PESSOAL

Art. 197. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º Caberá ao Primeiro Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º O Regulamento Interno obedecerá ao disposto nos arts. 100 a 108 da LOM e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização, se possível, de processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados

mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados a recrutamento interno, preferencialmente, dentre os Servidores de carreira técnica ou profissional;

III - política de recursos humanos no sentido de que os cargos de assessoramento institucional, inclusive os de assessoramento técnico-legislativo e das comissões, sejam providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para o preenchimento dos mesmos, incluída essa exigência para os Servidores da Casa que queiram se habilitar, observado a Resolução nº 001/2015;

IV - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 198. As reclamações sobre irregularidade nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora, para providência dentro de setenta e duas horas.

Art. 199. Serão arquivados os seguintes documentos:

I - atas das sessões;

II - registro das proposições;

III - termos de posse de funcionários;

IV - termos de contrato;

V - livro de precedentes regimentais;

VI - declaração de bens dos Vereadores, do Vice-Prefeito e do Prefeito;

VII - posse dos Vereadores, Vice-Prefeito e do Prefeito.

TÍTULO X DO ASSESSORAMENTO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA

Art. 200. Toda proposição sujeita a deliberação da Câmara uma vez protocolada e conhecida do Plenário e encaminhada pela Presidência à Assessoria Jurídica da Câmara que dará parecer técnico, sem análise de mérito, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da proposição no setor.

§ 1º O parecer previsto no caput deste artigo servirá de orientação às Comissões Permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.

§ 2º Tratando-se de proposição em regime de urgência especial, o prazo para o parecer técnico será de até dois dias.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 201. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 202. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 203. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em tramitação sobre matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 204. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara.

Art. 205. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 001/1991.

Câmara Municipal de Jaraguari/MS, 28 de outubro de 2016.

WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA - PDT

Presidente

Publicado por:

Rosa Helena Borges da Silva

Código Identificador:CAD3499D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 07/11/2016. Edição 1717
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>